

ACÓRDÃO Nº 3150/2021 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.592/2017-4.
- 1.1. Apensos: 010.201/2018-1; 029.709/2018-0; 043.316/2018-2
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Responsáveis: Alfeu Garbin (371.501.209-97); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Geovane Eugenio Ferreira de Oliveira (296.348.811-49); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jose Maria Oliveira Leao (153.967.381-20); Lenice Cunha Pfau Machado (580.268.949-87); Luis Gustavo de Oliveira Pereira (910.495.477-72); Sergio Antônio Gomes (289.777.931-49); Sergio Luiz de Faria Brasiel (194.842.831-87).
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinanças).
8. Representação legal: Leonardo Faustino Lima (53806/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria envolvendo os investimentos realizados pela Caixa Econômica Federal no âmbito da chamada Carteira Administrada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os art. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CC/FGTS) de que:

9.1.1. as aplicações da Carteira Administrada do FGTS devem necessariamente contemplar, em sentido estrito, projetos habitacionais, sendo admitidas aplicações em saneamento básico e infraestrutura urbana apenas em caráter complementar aos respectivos programas habitacionais, consoante estabelecido nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 9º da Lei 8.036/1990, ressalvado o permissivo legal para operações de crédito – até 31/12/2022 (cf. art. 9º-C da mesma Lei) – em favor de entidades hospitalares filantrópicas e instituições dedicadas a pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS);

9.1.2. como medida de prudência e austeridade com o patrimônio dos trabalhadores, ainda que a norma aluda genericamente a “rentabilidade média das aplicações” (cf. § 1º do art. 9º da Lei 8.036/1990), cada projeto financiado com recursos da Carteira Administrada deve prever, de per si, em sua concepção, rentabilidade suficiente – demonstrada por estudos adequados de viabilidade econômico-financeira – à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e à formação de reserva técnica para atendimento de gastos eventuais não previstos, sem prejuízo da atribuição ao agente operador do risco de crédito;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público Federal, à Controladoria-Geral da União, ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 49/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/12/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3150-49/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral